



ACÓRDÃO N°.
SECRETARIA DA SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO
COMARCA DA CAPITAL
CONFLITO DE COMPETÊNCIA N° 0005941-12.2015.8.14.0301
SUSCITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE
BELÉM
SUSCITADO: JUÍZO DE DIREITO DA 8ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE
BELÉM
RELATOR: DR. JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA – AÇÃO DE GUARDA DE MENOR -
MENOR QUE NÃO SE ENCONTRA EM SITUAÇÃO DE RISCO – AFASTADA A
COMPETÊNCIA DA VARA ESPECIALIZADA DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE –
AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 98, E INCISOS DO ECA -
COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO PARA PROCESSAMENTO E JULGAMENTO
DO FEITO - REDISTRIBUIÇÃO PARA A 8ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE
BELÉM/PA.

1. A Justiça da Infância e da Juventude somente possui competência para processar e julgar ação de guarda quando o menor se encontra em situação irregular (ECA, art. 98), o que não se configura no presente caso.
2. Conflito de competência conhecido para declarar o Juízo da 8ª Vara da Família da Comarca de Belém competente para julgar o feito em comento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Componentes da Seção de Direito Privado deste Egrégio Tribunal de Justiça do Pará, à unanimidade, para conhecer do conflito de competência negativo suscitado para declarar a competência da 8ª Vara de Família de Belém para processar e julgar o feito, nos termos do voto do Relator.

Tribunal de Justiça do Estado do Pará, 19 de abril de 2018. Relator Exmo. Sr. Dr. José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior. Julgamento presidido pela Exmª Srª Desª Maria do Céu Maciel Coutinho.

Belém(PA), 19 de abril de 2018.

JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR
Juiz Convocado - Relator

RELATÓRIO



Trata-se de CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, nos autos da Ação de Guarda proposta pela avó paterna M. J. B. C. em desfavor de C. M. A., tendo como suscitante o JUÍZO DE DIREITO DA 6ª VARA CÍVEL DE MARABÁ e suscitado o JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DE MARABÁ.

Na origem, a avó paterna da menor H. A. C., nascida em 05/05/2009, requereu perante o Juízo de Belém a guarda da neta, alegando, em síntese, que sua neta sofre maus tratos onde reside com sua mãe e seus familiares, não tendo a devida assistência e estando submetida a trabalho escravo infantil.

Em decisão à fl. 15, o Juízo da 8ª Vara de família da Capital declinou a competência para o Juízo da Vara da Infância e Juventude por entender que o caso em análise apresentava indícios de que a menor H.A.C. estava em situação de risco merecendo a proteção específica do Estado, nos termos do art. 98, inc. II, da Lei n.º 8.069/1990 (ECA).

Os autos foram redistribuídos ao Juízo da 1ª Vara Cível da Infância e Juventude de Belém às fls. 16, tendo aquele juízo dado a regular tramitação do processo.

Às fls. 25 a 43 consta o Relatório Psicossocial da menor.

Contestação apresentada às fls. 59 a 63 dos autos, bem como manifestação do Ministério Público de 1º grau, às fls. 81/82, no sentido de que os autos sejam remetidos à Vara de Família, na forma do art. 113, §2º, CPC, com fundamento nas regras especiais dos art. 148, parágrafo único, a c/c art. 98 do ECA.

O Juízo da 1ª Vara da Infância e Juventude, às fls. 84/86, suscitou o conflito negativo de competência, para que seja declarada a competência da 8ª Vara de Família da Comarca de Belém.

Por meio do despacho de fls. 95, a Exmª Srª Desª Ezilda Pastana Mutran, relatora originária do feito, designou o Juízo da 8ª Vara de Família da Capital como competente para apreciar as medidas urgentes inerentes a presente demanda, até julgamento final do conflito, assim como determinou a intimação do Juízo suscitado a fim de prestar as informações que entender necessária e após, determinou o encaminhamento dos autos ao Ministério Público de 2º grau para exame e pronunciamento.

Em certidão de fls. 99, o Secretário Judiciário certificou que após o transcurso do prazo assinalado não houve a apresentação de informações pelo Juízo suscitado, assim como assinalou a necessidade de tramite do presente conflito perante às Câmaras Reunidas diante do art. 29, I, d c/c art. 30, I, k do Regimento Interno.

O Ministério Público de 2º grau (fls. 106/107) manifestou-se no sentido de que a ação seja redistribuída para a 8ª Vara de Família de Belém.

Por meio de despacho de fls. 108, foi reiterada a solicitação de informações do juízo suscitado que, consoante certidão de fls. 111, não foi atendida.

Diante do despacho de fls. 112, os presentes autos foram redistribuídos à relatoria da Exmª Srª Desª Marneide Trindade Pereira Merabet por redistribuição, cabendo-me consoante Portaria n.º 2911/2016-GP.

É o relatório.

V O T O

Trata-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE BELÉM em face do JUÍZO DE DIREITO DA 8ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE BELÉM, por entender que a



competência da Vara Especializada só cabe se a criança ou adolescente se encontrar sob uma das hipóteses do art. 98 do ECA.

Dispõe a alínea a) do parágrafo único do art. 148 do Estatuto da Criança e do Adolescente o seguinte:

Art. 148. A Justiça da Infância e da Juventude é competente para:

I - conhecer de representações promovidas pelo Ministério Público, para apuração de ato infracional atribuído a adolescente, aplicando as medidas cabíveis;

II - conceder a remissão, como forma de suspensão ou extinção do processo;

III - conhecer de pedidos de adoção e seus incidentes;

IV - conhecer de ações civis fundadas em interesses individuais, difusos ou coletivos afetos à criança e ao adolescente, observado o disposto no art. 209;

V - conhecer de ações decorrentes de irregularidades em entidades de atendimento, aplicando as medidas cabíveis;

VI - aplicar penalidades administrativas nos casos de infrações contra norma de proteção à criança ou adolescente;

VII - conhecer de casos encaminhados pelo Conselho Tutelar, aplicando as medidas cabíveis.

Parágrafo único. Quando se tratar de criança ou adolescente nas hipóteses do art. 98, é também competente a Justiça da Infância e da Juventude para o fim de:

a) conhecer de pedidos de guarda e tutela; (...)

Como se pode observar, as hipóteses previstas no parágrafo único do artigo acima referido, somente ocorrerá se além da incidência de tais hipóteses, também estiver associada a uma das situações de risco definidas no art. 98 do ECA, e se trata de competência concorrente derivada de situação de risco existente.

Diz o art. 98 do ECA:

Art. 98. As medidas de proteção à criança e ao adolescente são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados:

I – por ação ou omissão da sociedade ou do Estado;

II – por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável;

III – em razão de sua conduta.

Entende-se que uma criança se encontra em situação de risco quando está desassistida pelos familiares, com seus direitos fundamentais violados ou ameaçados de lesão, e necessita da intervenção do Estado na proteção de seus direitos fundamentais.

Configuram-se situações de risco pessoal/social na infância e adolescência, casos de:

a) abandono e negligência;

b) abuso e maus-tratos na família e nas instituições;

c) exploração e abuso sexual;

d) trabalho abusivo e explorador;

e) tráfico de crianças e adolescentes;

f) uso e tráfico de drogas;

g) conflito com a lei, em razão de cometimento de ato infracional.

Dessa forma, toda situação que comprometa o desenvolvimento físico e emocional da criança ou adolescente, em decorrência da ação ou omissão dos pais ou responsáveis, da sociedade ou do Estado, ou até mesmo em face do seu próprio comportamento, é uma situação de risco.



Compulsando os autos, constato que a ação original se refere à guarda de menor, requerida pela avó paterna, enquanto a criança envolvida se encontra sob os cuidados de sua genitora e quer permanecer residindo com a mesma, não tendo sido verificado no decorrer do estudo social, situação que sugerisse estar sendo maltratada ou negligenciada.

Assim sendo, consoante o parecer psicossocial e as provas acostadas aos autos, a criança em questão não se encontra exposta à situação de risco, conforme alegado pela avó paterna, de forma a atrair a competência da Vara de Infância e Juventude, eis que a situação fática descrita nos autos não revela nem indícios de violação, nem de ameaça aos direitos da criança em questão.

Dessa forma, entendo que a ação deverá tramitar perante a Vara de Família, uma vez que a menor não se encontra em situação de risco, no sentido estabelecido pelo Estatuto da Criança e do Adolescente.

Nessa linha de entendimento, cito os julgados abaixo:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE MODIFICAÇÃO DE GUARDA. MENOR QUE NÃO SE ENCONTRA EM SITUAÇÃO DE RISCO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE AFASTADA. COMPETÊNCIA DO FORO DO DOMICÍLIO DO PAI QUE EXERCE A GUARDA DO ADOLESCENTE. I. Evidenciada a ausência de situação de risco ou a necessidade de adoção de alguma medida protetiva, afasta-se a competência da Justiça da Infância e da Juventude para conhecer e julgar ação que tem por objeto a modificação de guarda de adolescente. **II.** A demanda que visa transformar em guarda de direito a guarda de fato consolidada em proveito do genitor do adolescente deve ser ajuizada no foro do seu domicílio. **III.** Recurso conhecido e desprovido.

(TJ-DF - AGI: 20140020295694 DF 0030120-69.2014.8.07.0000, Relator: JAMES EDUARDO OLIVEIRA, Data de Julgamento: 11/02/2015, 4ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 02/03/2015. Pág.: 265).

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. VARA DE FAMÍLIA E VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE. GUARDA. MENOR QUE NÃO SE ENCONTRA EM SITUAÇÃO DE RISCO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA VARA CÍVEL. 1. Segundo se depreende do disposto no art. 148 do Estatuto da Criança e do Adolescente, a Justiça da Infância e da Juventude somente possui competência para processar e julgar ação de guarda quando o menor se encontra em situação irregular (ECA, art. 98). 2. No caso em comento, observa-se que a situação da menor, descrita nos autos, não está elencada em nenhuma das hipóteses previstas no art. 98, e incisos do ECA, tendo em vista que esta se encontra na companhia de sua mãe, que lhe tem oferecido habitação, alimentação, educação e carinho, tudo o mais que se faz necessário ao pleno desenvolvimento do infante. 3. Neste contexto, deve-se observar o melhor interesse da criança, e no caso em tela a genitora pretende somente a regularização da situação fática já existente, no intuito de preservar o bem estar da criança, razão pela qual, não ocorrendo as hipóteses do art. 98 do ECA, a ação deve ser processada perante a Vara de Família. 4. Conflito de competência conhecido para declarar o juízo suscitante, qual seja, o juízo da 5ª Vara da Família e Sucessões da Comarca de Teresina -PI, competente para julgar o feito em comento..

(TJ-PI - CC: 00062283320118180000 PI 201100010062283, Relator: Des. José Francisco do Nascimento, Data de Julgamento: 19/04/2012, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 23/04/2012).

Cito, ainda, decisão monocrática recente da lavra da Desembargadora Maria do Céu Maciel Coutinho:

SECRETARIA JUDICIÁRIA CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA nº 0023687-



02.2015.814.0006 SUSCITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE ANANINDEUA SUSCITADO: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE ANANINDEUA INTERESSADOS: P. P. S. da L.; N. M. da C. e a menor M. E.M. S. D E C I S Ã O Trata-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juízo de Direito da Vara de Infância e Juventude em face do Juízo de Direito da 1ª Vara de Família, ambas da Comarca de Ananindeua, nos autos de Ação de Guarda que P. P. S. da L. move contra N. M. da C., em favor da M. E. M. S. (...). Conforme relatado, a controvérsia do presente conflito diz respeito à competência para processar e julgar Ação de Destituição de Poder Familiar, notadamente se compete à Vara de Família ou Vara de Infância e Juventude. Vejamos o disposto no Estatuto da Criança e do Adolescente acerca da competência da Vara Especializada: Art. 148. A Justiça da Infância e da Juventude é competente para: (...) Parágrafo único. Quando se tratar de criança ou adolescente nas hipóteses do art. 98, é também a competente a Justiça da Infância e da Juventude para o fim de: (...). É de se ressaltar ainda o disposto no artigo 98 daquele Estatuto: As medidas de proteção à criança e ao adolescente são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados: I - por ação ou omissão da sociedade ou do Estado; II - por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável; III - em razão de sua conduta. No caso em comento, apesar da ausência do Estudo Psicossocial, não resta comprovada, até o momento, a eventual prática de abuso contra a menor, contudo, é certo que a mesma não tem mais qualquer contato com o suposto abusador, já que se encontra sob a guarda de fato do seu pai desde que a suposta prática se tornou conhecida. Desse modo, entendo que a criança não se encontra em qualquer situação de risco descrita no art. 98 acima citado, indispensável para ser determinada a competência da Vara da Infância e Juventude, a teor do prescrito do art. 148, parágrafo único, b do Estatuto da Criança e do Adolescente, o que se infere que o caso em comento não se amolda a qualquer hipótese que atraia a competência do Juízo da Infância e Juventude para processar e julgar o feito em questão. Corroborando este entendimento, segue a consolidada jurisprudência deste Egrégio Tribunal: EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. VARA DE FAMÍLIA E VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE. CRIANÇA QUE ESTÁ SOB A GUARDA DE FATO DA TIA-AVÓ DESDE 2009. AUSÊNCIA DE SITUAÇÃO DE RISCO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE FAMÍLIA. 1. Ausente situação de risco ao menor, a competência para julgamento da ação é da Vara Cível especializada em Família. 2. Conflito julgado procedente. (Processo nº 0004812-06.2014.814.0301, Acórdão nº 153.366, relatora: Des. Diracy Nunes Alves, julgado em 04/11/2015, publicado no DJe em 12/11/2015). EMENTA: CONFLITOa5 NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. 2ª VARA CÍVEL DE FAMÍLIA FACE À 1ª VARA CÍVEL DA INFÂNCIA E JUVENTUDE. AÇÃO DE GUARDA E RESPONSABILIDADE. AUSÊNCIA DE SITUAÇÃO DE RISCO. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DAS VARAS DE FAMÍLIA. CONFLITO IMPROCEDENTE. A UNANIMIDADE. (Processo nº 20140465556411, Acórdão nº 141.204, relator: Des. Ricardo Ferreira Nunes, julgado em 26/11/2014, publicado no DJe em 02/12/2014). EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE GUARDA DE MENORES. AUSÊNCIA DE SITUAÇÃO IRREGULAR OU DE RISCO AOS MENORES. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO PARÁGRAFO ÚNICO, A DO ART. 148, C/C ART. 98 DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, QUE ATRAIRIA A COMPETENCIA PARA O JUÍZO ESPECIALIZADO. CONFLITO JULGADO PROCEDENTE, PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DA 1ª VARA CÍVEL DE CASTANHAL, PARA CONHECER E JULGAR O FEITO. UNANIMIDADE. (Processo nº 20140464476704, Acórdão nº 140.256, relatora: Des. Gleide Pereira de Moura, julgado em 12/11/2014, publicado no DJe em 13/11/2014). EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE TUTELA - MENOR QUE NÃO SE ENCONTRA EM SITUAÇÃO DE RISCO, MAS INSERIDO NO AGRUPAMENTO FAMILIAR DO PAI, NÃO SE ENQUADRA EM QUAISQUER DAS HIPÓTESES DO ARTIGO 98 DO ECA, SENDO COMPETENTE PARA APRECIÇÃO DO PEDIDO É O JUÍZO DA FAMÍLIA, E NÃO O DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE.



CONFLITO DE JURISDIÇÃO ACOLHIDO E DIRIMIDO NOa6 SENTIDO DE ESTABELEECER A COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO DA 7ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ANANINDEUA PARA PROCESSAMENTO DO FEITO. (Processo nº 201330065322, Acórdão nº 125.043, relatora: Des. Maria Filomena de Almeida Buarque, julgado em 02/10/2013, publicado no DJe em 04/10/2013). EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA EM AÇÃO DE GUARDA C/C ALIMENTOS. FEITO DISTRIBUÍDO INICIALMENTE PARA JUÍZO DA 1ª VARA CÍVEL DE MARABÁ. REMESSA AO JUÍZO DA VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE MARABÁ, ESPECIALIZADA EM DEMANDAS QUE ENVOLVEM MENORES SOB AMPARO DO ECA. MENOR SUPOSTAMENTE VIOLENTADA QUANDO ESTEVE SOB VISITAÇÃO NA CASA DO PAI, REGULARIZAÇÃO DA GUARDA QUE SEMPRE ESTEVE COM A MÃE, AMBIENTE APARENTEMENTE SEGURO. INTELIGÊNCIA DO ART. 148, § ÚNICO, 'b' C/C ART. 98. SITUAÇÃO QUE NÃO ENSEJA A REMESSA PARA VARA ESPECIALIZADA, ART. 106, III, DO CÓDIGO JUDICIÁRIO DO ESTADO. COMPETÊNCIA DA VARA ORIGINÁRIA CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO SUSCITADO - JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE MARABÁ. (Processo nº 00123727620138140028, Acórdão nº 149.344, relatora: Des. Edinéa Oliveira Tavares, julgado em 05/08/2015, publicado no DJe em 07/08/2015). Ante o exposto, em consonância com o parecer do Ministério Público, conheço do presente conflito negativo de competência e lhe dou PROCEDÊNCIA para declarar aa7 competência do Juízo de Direito da 1ª Vara de Família da Comarca de Ananindeua para processar e julgar o feito. Belém (PA), 19 de abril de 2016. Des. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO Relatora. (TJ-PA - CC: 00236870220158140006 BELÉM, Relator: MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO, Data de Julgamento: 20/04/2016, TRIBUNAL PLENO, Data de Publicação: 20/04/2016)

Ante o exposto, na esteira do parecer da Ilustre Representante do Ministério Público, julgo procedente o presente Conflito de Competência, para declarar a competência do Juízo suscitado, 8ª Vara de Família de Belém para processar e julgar o feito.

À Secretaria para as devidas providências, observando-se, nesse sentido, o disposto no parágrafo único do art. 957 do CPC/2015.

É como voto.

Belém(PA), 19 de abril de 2018.

JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR
Juiz Convocado - RELATOR